



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902418/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.021 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A apresentação de Notas Fiscais aleatórias, desacompanhadas de demais elementos que comprovem a retenção do IRRF, são insuficientes a comprovar os requisitos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-31.073, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A empresa acima qualificada apresentou a declaração de compensação - PER/DCOMP n.º 39519.94494.270704.1.3.04-9654, fls. 01/05, em 27/07/2004, por meio da qual pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. 2372 – PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), P.A 31/12/2003 (venc. 30/01/2004), arrecadado em 31/03/2004, no montante original de R\$ 6.933,06, com débitos de IRPJ, CSLL e COFINS, informados à folha 04, totalizando R\$ 7.254,75.

Segundo o despacho decisório eletrônico, fl.06, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada, no montante de R\$ 0,01, tendo em vista que, do DARF discriminado no PER/DCOMP (R\$ 6.933,06), R\$ 6.933,05 já havia sido vinculado pelo contribuinte ao débito de CSLL - cód 2372, P.A 31.12.2003, em DCTF. Isto é, ao débito do próprio P.A de origem do crédito.

A interessada, por meio do seu representante, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/15), alegando, em síntese:

- a. Nulidade, vez que o despacho decisório ao se limitar a afirmativa de que tal valor foi compensado em um suposto “outro pagamento”, sem identificá-lo, determinou o cerceamento do seu direito de defesa;
- b. que efetuou, para a CSLL do 4o trimestre de 2003, pagamentos em DARF totalizando R\$ 20.584,561 para quitação de débito de apenas R\$ 7.640,76, solicitando compensação de parte da diferença paga a maior (R\$ 6.933,06); e
- c. que o DARF no valor de R\$ 6.933,06, utilizado nesse PER/DCOMP, jamais foi utilizado em qualquer outra compensação, senão no PER/DCOMP em questão.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza. Em sua fundamentação, buscou evidenciar que a quantia pleiteada pelo Contribuinte já foi utilizada em ocasião pretérita. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. DARF JÁ UTILIZADO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 65 a 68), o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial, pelo que vale transcrever os principais trechos:

Segundo equivocado entendimento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a argumentação na manifestação de inconformidade improcedente, ora impugnada, de que o referido DARF foi utilizado para quitação do débito referente ao 4º trimestre de 2003, não reconheceu a legítima compensação total solicitada nesta PER/DCOMP informada anteriormente, solicitando assim o recolhimento de débitos legalmente compensados nesta declaração. O débito cobrado teve sua quitação no DARF pago em 31.01.2004, referente a primeira parcela do 4o trimestre de 2003, deixando os demais para serem compensados, onde houve um pagamento no valor de R\$ 13.692,84 a maior para período citado.

(...)

O pagamento utilizado na PER/DCOMP, não foi utilizado para quitação do valor referente ao 4o trimestre de 2003, como declarado na DCTF do mesmo período retificada em 24.08.2004, nem na DCTF do I o trimestre de 2004 retificada em 24.08.2004.

Em síntese, o valor da DCTF foi totalmente quitado sem utilização do valor pago desnecessariamente e em excesso através de DARF em 31.03.2004.

Importante salientar que o referido valor pago em 31.03.2004 também não foi utilizado ou compensado no pagamento da DCTF do I o trimestre de 2004, nem tampouco utilizado para quitar o débito do 4º trimestre de 2003, já que esse débito foi quitado com o DARF pago em 31.01.2004 (docs. anexo).

O certo é que o valor de R\$ 6.933,06 (Seis mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos), pago através de DARF em 31.03.2004, jamais foi utilizado em qualquer outra compensação, senão no PER/DCOMP em questão, o que determina a total improcedência ato decisório, ora impugnado.

Não constam nos autos escriturações contábeis; estão presentes a DCOMP, DARFs e DIPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou a DIPJ e DARFs, que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o pagamento a maior ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para

a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Segundo a manifestante, a empresa declarou em DCTF3 (fls. 46), para o 4o trimestre de 2003, débito de CSLL, no montante de R\$ 7.640,76, vinculando-o a pagamentos (três DARFs), num total de R\$ 6.891,72, conforme demonstrado a seguir, e compensação do restante (**R\$ 749,04**) com pagamento indevido ou a maior, formalizado no PER/DCOMP n.º 137238402327070413040004.

DARF R\$ 6.791,79=> VALOR PAGO DO DÉBITO = R\$ 0,00;

DARF R\$ 6.791,79=> VALOR PAGO DO DÉBITO = R\$ 99,93; e

DARF R\$ 6.791,79=> VALOR PAGO DO DÉBITO = R\$ 6.791,79.

Conclui-se, portanto, da informação acima, que a contribuinte efetuou 03 (três) pagamentos, vinculando ao débito, conforme especifica, apenas o segundo e terceiro pagamentos.

Segundo o sistema SINAL04, 1-RPE (fls. 47 a 50), efetuou pagamentos em DARF, totalizando R\$ 20.584,56, da seguinte forma:

| DATA ARRECADAÇÃO | DARF (PRINCIPAL E JUROS) EM R\$ |
|------------------|---------------------------------|
| 30/01/2004 | 6.791,79 |
| 27/02/2004 | 6.858,71 (6.791,79 + 67,92) |
| 31/03/2004 | 6.933,06 (6.791,79 + 141,27) |

Logo, de forma lógica, já que assim informou a contribuinte em DCTF, os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil: DCOMP, DCTF e Sinal04, 1-RPE entenderam e alocaram o pagamento do débito declarado em DCTF de acordo com às datas de arrecadação dos DARFs. Assim, do pagamento efetuado em 30/01/2004, nada se utilizou para extinção do débito de CSLL declarado para o 4o trimestre de 2003. Do pagamento efetuado em 27/02/2004, R\$ 99,93 e do pagamento efetuado em 30/03/2004, R\$ 6.791,79 mais os acréscimos legais.

Do exposto acima, embora reste a contribuinte, do total dos pagamentos da CSLL efetuados para o 4o trimestre de 2003, R\$ 13.691,85 a ser compensado ou restituído, não existe disponibilidade para o DARF que a contribuinte informou no PER/DCOMP – “arrecadado em 31/03/2004” (fl.02), já que foi plenamente utilizado para extinguir o débito declarado em DCTF.

(...)

Se a contribuinte pretendia utilizar-se de pagamento indevido e a maior referentes ao 4o trimestre de 2003 para compensar, **deveria ter informado no PER/DCOMP em questão, caso disponíveis, os DARFs arrecadados em 31/01/2004 (valor indevido) e 27/02/2004 (valor a maior).**

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte. Assim sendo, entendo por não atendido o ônus legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira